PROJETO DE LEI N°, de 2019 (Do Sr. Laércio Oliveira)

"Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Organizadores e Gestores de Eventos e correlatos e dá outras providências"

O Congresso Nacional Decreta:

- Art. 1.º A criação da nomenclatura de ORGANIZADORES e GESTORES DE EVENTOS e correlatos;
- § 1.º O exercício da profissão de Organizadores e Gestores de Eventos e seus Auxiliares pelo disposto na presente lei.
 - Art. 2.º Poderá exercer a profissão de Organizadores e Gestores de Eventos:
 - I O titular de diploma de nível superior, registrado na forma da lei;
- II O diplomado por escola estrangeira, reconhecida pelas leis de seu país, que revalidar seu diploma de acordo com a legislação em vigor;
- III Quem, na ata de entrada em vigor desta lei, possua o diploma de ensino médio, segundo grau ou equivalente e tenha, comprovadamente, exercido a profissão por um período de cinco anos e após a realização da prova de capacidade laborativa escrita, descrita no artigo 23, IV, dessa lei.
 - Art. 3.º Poderá exercer a profissão de Tecnólogo em Gestão de Eventos:
- I O portador de diploma de ensino médio, segundo grau ou equivalente, desde que matriculado em Curso Superior Sequencial de Organizadores e Gestores de Eventos;
- II E que na data da entrada da legislação em vigor, tenha comprovadamente, exercido a profissão por um período de sete anos.
- Art. 4.º poderá exercer a profissão de Auxiliar de Organizador e Gestor de Eventos, o portador de diploma de ensino médio, ou equivalente que, na data de

entrada em vigor desta lei, tenha, comprovadamente, exercido a profissão por um período de três anos.

- Art. 5.º A comprovação de exercício das profissões referidas nos artigos anteriores será fornecida por instituição pública.
- Art. 6.º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta lei consistem em:
- I Planejamento, pesquisa, administração, coordenação e execução de projetos de Organização e Gestão;
- II Elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de Organização e Gestão;
- III estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e programas de Organização e Gestão;
 - IV Fiscalização e controle da atividade de Organização e Gestão;
 - V Suporte técnico e consultoria em Organização e Gestão;
- VI Estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e programas de Organização e Gestão;
- VII Ensino, pesquisa, experimentação e divulgação de novos instrumentos, normas e procedimentos;
- VIII Qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito de suas profissões.
- § 1.º É privativa do Organizador e Gestor de Eventos a responsabilidade técnica por eventos de cerimônia e solenidade, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.
- § 2.º É descrito como Eventos os seguintes seguimentos: Sociais, Coorporativos, Educacionais, Culturais, Esportivos, Militares, Institucionais, Governamentais, Políticos e públicos.
- Art. 7.º Ao profissional organizador e gestor de eventos responsável por plano, projeto ou programa é assegurado o direito de acompanhar sua execução e implantação, para garantia de realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.
- Art. 8.º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta lei não excederá de quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e redução de jornada, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Da Fiscalização do Exercício das Profissionais

Capítulo I

Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 10 A fiscalização do exercício das profissões regulamentadas nesta lei será exercida por 01 (um) Conselho Federal de Organizadores e Gestores de Eventos – CFOGE e por Conselhos Regionais de Organizadores e Gestores de Eventos – CROGE, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, aos quais compete, também, zelar pela observância dos princípios da ética e disciplina profissionais.

Capítulo II

Do Conselho Federal de Organizadores e Gestores de Eventos

- Art. 11 O Conselho Federal dos Organizadores e Gestores de Eventos CFOGE é a instância superior de fiscalização do exercício profissional dos Organizadores e Gestores, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.
- § 1.º Assegurar-se-á, na composição do Conselho Federal, a representação de todos os Conselhos Regionais, segundo a proporcionalidade apurada com base nos integrantes destes últimos.
- § 2.º Todos os membros do Conselho Federal serão brasileiros, eleitos em escrutínio secreto pelos Organizadores e Gestores de Eventos.
- Art. 12 Constituem atribuições do Conselho Federal aquelas previstas em seu regimento interno.
- Art. 13 O Conselho Federal será constituído, inicialmente, de 09 (nove) membros efetivos de igual número de suplentes, eleitos em escrutínio secreto, em Assembleia dos delegados regionais.
- § 1.º A composição a que se refere este artigo é sujeita a um acréscimo de membros, até o limite máximo de tantos quantos forem os Estados da Federação mais o Distrito Federal que tenham constituído Conselhos Regionais.

- § 2.º Cada Conselho Regional se fará representar por, no mínimo, 01 (um) membro no Conselho Federal.
- § 3.º O mandato dos membros do Conselho Federal será de 02 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição.
- § 4 Em cada ano, na primeira reunião, os conselheiros elegerão seu Presidente, Vice-Presidente, 1.º Secretário, 2.º Secretário, 1.º Tesoureiro e 2.º Tesoureiro, permitida a reeleição.
- Art. 14 O Conselho Federal reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez ao mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.
- § 1.º As deliberações do Conselho Federal serão válidas com a presença de metade mais 1 (um) de seus membros.
- § 2.º A substituição de qualquer membro do Conselho Federal, em suas faltas e impedimentos, far-se-á por um dos suplentes.

Capítulo III

Dos Conselhos Regionais de Organizadores e Gestores de Eventos

Art. 15 Os Conselhos Regionais dos Organizadores e Gestores de Eventos são órgãos de fiscalização do exercício da profissão de Organizadores e Gestores de Eventos, em suas regiões.

Parágrafo Único – Cada unidade da Federação só pode ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

- Art. 16 Constituem atribuições dos Conselhos Regionais as previstas em seu regimento interno, que deverá guardar consonância com o do Conselho Federal.
- Art. 17 Os Conselhos Regionais serão compostos por membros efetivos e suplentes, em número determinado pelo Conselho Federal, conforme §§ 1.º e 2.º do art. 9 desta lei.
- Art. 18 Os membros de cada Conselho Regional reunir-se-ão 1 (uma) vez ao mês, em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu Presidente ou por metade mais 1 (um) de seus membros.

- Art. 19 A substituição de cada membro dos Conselhos Regionais, em seus impedimentos e faltas, far-se-á por 1(um) dos suplentes.
- Art. 20 A Diretoria de cada Conselho Regional será eleita em escrutínio secreto, pelos profissionais nele inscritos.

Parágrafo Único – As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão determinadas no regimento interno de cada Conselho Regional.

Art. 21 Aos Conselhos Regionais compete dirimir dúvidas ou omissões relativas a esta lei com recurso ex-offício, de efeito suspensivo para o Conselho Federal, ao qual compete decidir em última instância.

Capítulo IV

Do Registro e da Fiscalização Profissional

Art. 22 Todo profissional de Organização e Gestão de Eventos, habilitado na forma desta lei para o exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua jurisdição.

Parágrafo Único – Para a inscrição de que trata este artigo é necessário que o candidato:

- I Satisfaça às exigências de habilitação profissional, previstas nos art. 2.º, 3.º e 4.º desta lei;
 - II Não esteja impedido, por outros fatores, de exercer a profissão;
 - III Goze de boa reputação por sua conduta pública;
 - IV Prova de capacidade escrita.
- Art. 23 Em caso de indeferimento do pedido do Conselho Regional, o candidato poderá recorrer ao Conselho Federal, dentro do prazo fixado no regimento interno do Conselho Regional.
- Art. 24 Qualquer pessoa ou entidade poderá representar ao Conselho Regional contra o registro de candidatos.
- Art. 25 Os Conselhos Regionais expedirão registros provisórios aos candidatos diplomados em escolas oficiais ou reconhecidos e cujos diplomas estejam com registros em processamento na repartição federal competente.

Parágrafo Único – O registro de que trata este artigo, no prazo estipulado para sua vigência, habilitará o candidato a exercer a respectiva profissão.

Art. 26 Aos estudantes dos cursos de nível superior ou médio será concedido registro temporário para a realização de estágio de formação profissional.

Parágrafo Único – Os estágios só serão permitidos no período de formação profissional, não podendo ultrapassar o limite de 06 (seis) meses a 1 (um) ano de duração.

- Art. 27 As pessoas jurídicas e as organizações estatais só poderão exercer as atividades enunciadas no art. 5.º com a participação efetiva e autoria declarada de profissional habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Organizadores de Eventos e Gestores assegurados os direitos que esta lei lhe confere.
- Art. 28 Será obrigatório o registro junto ao Conselho Regional de Organizadores e Gestores de Eventos das pessoas jurídicas e organizações estatais que exerçam atividades enunciadas no art. 2.º desta lei, bem como a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados.
- Art. 29 Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.
 - Art. 30 Exerce ilegalmente a profissão de Organizadores de Eventos:
- I A pessoa física ou jurídica que exercer atividades privativas do profissional de Organização e Gestão de Eventos que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- II O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de projetos ou serviços de Organização e Gestão de Eventos, sem sua real participação nos trabalhos delas;

Parágrafo Único – As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão regulamentada nesta lei estão sujeitos às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais e ao pagamento de multa, a ser arbitrada pelo Conselho Federal.

Capítulo V

Das Anuidades, Emolumentos e Taxas

- Art. 31 Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais, de conformidade com esta lei, estão obrigados ao pagamento de uma anuidade aos Conselhos e cuja jurisdição pertencem.
- § 1.º A anuidade a que se refere este artigo é devida a partir e 1.º de janeiro de cada ano.
- § 2.º Após 31 de março, a anuidade será acrescida de mora, a ser fixada pelo Conselho Regional.
- § 3.º Após o exercício respectivo, a anuidade terá seu valor atualizado para o vigente a época do pagamento, acrescido de mora a ser definida pelo Conselho Regional.
- Art. 32 O profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade durante 02 (dois) anos consecutivos terá cancelado seu registro profissional sem, no entanto, desobrigar-se dessa dívida.

Parágrafo Único – O profissional que incorrer no disposto neste artigo poderá reabilitar-se mediante novo registro, saldadas as anuidades em débito, as multas que lhe forem impostas e taxas regulamentares.

Art. 33 O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo Regimento de Custas e promoverá sua revisão, sempre que necessário.

Capítulo VI

Das Infrações e Penalidades

- Art. 34 Constituem infrações disciplinares, além de outras:
- I Transgredir preceitos do Código de Ética Profissional;
- II Exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;
- III Praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;
- IV Descumprir determinações dos Conselhos Regionais ou Federal, em matéria de competência destes, depois de regularmente notificado.

Parágrafo Único – As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstancias de cada caso, garantida a ampla defesa do acusado.

- Art. 35 As infrações disciplinares, consideradas a gravidade da falta cometida e possível reincidência, estão sujeitas à aplicação das seguintes penas:
 - I Advertência;
 - II Multa, limitada a 50 (cinquenta) por vezes o valor atualizado da anuidade;
 - III Censura;
 - IV Suspensão do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.
- Art. 36 Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da punição.

Capítulo VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 37 Para constituir o primeiro Conselho Federal de Organizadores e Gestores de Eventos – CFOGE, o Ministério do Trabalho e Emprego convocará a entidade de profissionais de Organizadores e Gestores de Eventos, Comitê Nacional dos Organizadores de Eventos Públicos, para eleger, através do voto de seus filiados indicados, os membros efetivos e suplentes desse Conselho.

Parágrafo Único – O Comitê Nacional dos Organizadores e Gestores de Eventos – CFOGE, o Ministério do Trabalho e Emprego convocará a entidade de profissionais de Organizadores e Gestores de Eventos, Comitê Nacional dos Organizadores de Eventos Públicos, para eleger, através do voto de seus filiados indicados, os membros efetivos e suplentes desse Conselho.

- Art. 38 Os membros dos primeiros Conselhos Regionais de Organizadores e Gestores de Eventos serão designados pelo Conselho Federal de Organizadores e Gestores de Eventos.
- Art. 39 Instalados os Conselhos Regionais de Organizadores e Gestores de Eventos, é estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos portadores das qualificações exigidas por esta lei.
- Art. 40 O regime jurídico do pessoal dos Conselhos será o da Legislação Trabalhista, de no máximo quarenta e quatro horas semanais. Conforme artigo 8.º dessa mesma lei.

Art. 41 O Poder Executivo regulamentará esta Lei de imediato após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As atividades relacionadas aos Organizadores e Gestores de Eventos, exigem seriedade e profissionalismo, não podendo, sob pena de comprometimento do sucesso de importantes eventos, ser entregues a pessoas inabilitadas.

No entanto, em que pese a importância que esses profissionais, vêm adquirindo nos últimos tempos, ainda não dispomos de uma legislação específica que regule suas atividades de modo a garantir-lhes a certeza de que seus direitos básicos serão, de fato, respeitados. Além do mais, como se sabe, a regulamentação específica do exercício de uma profissão, por si só, contribui para o desenvolvimento do aperfeiçoamento técnico de seus praticantes.

Sala das Sessões, em de

de 2019

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

PP/SE